

EMENDA N° – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, em largura mínima de:

.....

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas e áreas alagadas naturais, em faixas medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, com largura mínima de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece como critério para medição das faixas de Área de Preservação Permanente (APP) marginais dos rios o limite de suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos. Também fixa esse critério para a medição das áreas no entorno de lagos e lagoas e áreas alagáveis naturais.

As APP das margens dos cursos d’água e das áreas alagadas têm a função primordial de evitar a erosão e o assoreamento dos rios, bem como assegurar o equilíbrio hídrico das bacias hidrográficas. Em muitos lugares onde essas áreas foram ocupadas ou tiveram sua vegetação suprimida e substituída por áreas concretadas (ex. Rio Tietê), perdeu-se a capacidade de tampão que esses sistemas possuíam, de drenar e absorver a água excedente. Na região amazônica, a amplitude entre o pico das cheias e o pico das secas pode atingir dez metros, uma coluna de água equivalente à altura de um prédio e que altera expressivamente a paisagem e a vida da região.

A alteração do critério, como propõe o PLC nº 30, de 2011, para a calha do leito regular, implicaria em uma perda expressiva e um retrocesso inaceitável e inoportuno de áreas de APP em todo o país.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES